PROCESSO TC N.	:	000438/2017
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Fundação Hospitalar de Saúde
ESPÉCIE PROCESSUAL	:	Representação
RESPONSÁVEL	:	Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região Hans Crystian Anderson de Oliveira Lobo
ADVOGADO	:	Alan da Fonseca Sá Barreto de Freitas – OAB/BA 22814 Lívia Bezerra Oliveira de Santana – OAB/ SE 6095 Luciana Brito Nunes Falero – OAB/SE 3794 Ricardo Mesquita Barbosa – OAB/SE 5005
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	:	COJUR – Leonardo Alves Moura – Analista de Controle Externo II – Área Jurídica – Parecer Jurídico n. 583/2021
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 35/2022
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 24930 **PLENO**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. CCI E MPCSE OPINAM PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM POSTERIOR ARQUIVAMENTO. **DECISÃO**: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 000438/2017**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da **Pleno de 2 de maio de 2024**, sob a Presidência da **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO** da Representação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, formulada em face da Fundação Hospitalar de Saúde, inscrita no CNPJ n. 10.436.979/0001-07, com consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/06/2024 12:03:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/06/2024 12:27:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2024 15:45:05

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Alexandre Lessa Lima, Francisco Evanildo de Carvalho, Rafael Sousa Fonsêca, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 06 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/06/2024 12:03:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/06/2024 12:27:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2024 15:45:05

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por meio do Ofício n. 39/2016 (fls. 3/17), de lavra do Coordenador de Atendimento e Protocolo Antônio José Chrisostomo de Vasconcelos, da Justiça do Trabalho, encaminhando decisões a esta Corte de Contas para análise de processos n. 001316-28.205.5.20.0006 e 0000268-13.2015.5.20.0013, movidas no TRT 20ª Região, contra a Fundação Hospitalar de Saúde, *"a fim de que se adotem as medidas que se entender cabíveis em virtude da irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade".*

Instada a se pronunciar, a **COJUR** encartou a **Parecer Jurídico** (fls. 20/23), subscrito por Leonardo Alves Moura, Analista de Controle Externo II – Área Jurídica, abaixo transcrita sua conclusão:

> *Ex positis* opina-se:
>
> 1) **pela admissibilidade da presente Representação**, por entender que a mesma preenche os requisitos do art. 145, §§ 1º e 6º do RI/TCE-SE;
>
> 2) pela remessa dos autos ao Ministério Público Especial de Contas;
>
> 3) ao final, pela sua autuação.
>
> É o Parecer, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, sobre os quais, desde já, manifestamos imenso respeito. (Destaque nosso)

O **Procurador de Contas Luis Alberto Meneses**, por sua vez, lavrou o **Despacho n. 005/2017** (fls. 26), acolhendo os fundamentos da COJUR e opinando *"...pela autuação do presente protocolo como representação."*.

Em Sessão Plenária ocorrida em 8 de junho de 2017 (fls. 28/31) a atuação do expediente, como Representação, foi aprovada por unanimidade. Após autuação e tramitação de praxe, procedeu-se a Citação n. 12/2018 (fls. 36/38) pela Coordenadoria Jurídica do interessado, Sr. Hans Crystian Anderson de Oliveira Lobo.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/06/2024 12:03:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/06/2024 12:27:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2024 15:45:05

Com o gestor devidamente citado, esta Corte de Contas encaminhou Ofício n. 080/2019 (fls. 44) a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região solicitação de cópia integral dos processos n. 001316-28.205.5.20.0006 e 0000268-13.2015.5.20.0013 para melhor instrução dos autos, apresentando resposta por meio das fls. 54/645.

Ato contínuo, a COJUR emitiu em Informação (fls. 647/648) sugestão para abertura de novo prazo ao Ente Jurisdicionado, oportunizando momento para protocolar manifestação em virtude dos novos documentos juntados aos autos. Sugestão acatada pela Relatoria, *"Em ateção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa..."* em Despacho n. 1705/2019 (fls. 649).

Ciente, a FHS, em cumprimento da Citação n. 14/2019 (fls. 650) se deu por meio do Ofício n. 83/2019 – Procuradoria Jurídica (fls. 651/728) e anotando que as cópias encaminhadas são *"...Ata do Conselho Curador, Parecer Procuradoria Jurídica da FHS e Parecer da PGE, todos com a finalidade de demonstrar que a situação relatada encontra-se regularizada."*.

Encaminhado os autos pela Relatoria competente, a Coordenadoria Jurídica emitiu Informação (fls. 730/731), com o fito de que fossem adotadas as providências de estilo, afim de *"...antes de qualquer pronunciamento desta Especializada, é preciso apurar a eventual ocorrência de dano ao erário, bem como promover a sua quantificação".* Em seguida o MPC/SE, produziu a Despacho n. 45/2021 (fl. 735), entendendo que, *"...em nome do devido processo legal, na conformidade com o rito regimental e em consonância com o art. 9º, III da Resolução TC 171/95..."* a Unidade Técnica deve apresentar conclusão a respeito do mérito dos autos.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/06/2024 12:03:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/06/2024 12:27:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2024 15:45:05

Retornando os autos à **Coordenadoria Jurídica**, foi encartado o **Parecer Jurídico n. 583/2021** (fls. 737/739), lavrada por Leonardo Alves Moura, Analista de Controle Externo II – Área Jurídica, que analisando a manifestação apresentada pela Representada, Fundação Hospitalar de Saúde, concluiu:

> *Ex positis*, opina esta Coordenadoria pela extinção da presente Representação, **sem julgamento de mérito, com posterior arquivamento**, tendo em vista a adequação da FHS ao novo entendimento jurisprudencial esgrimido pelo TRT20.
>
> É o Parecer, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, sobre os quais, desde já, manifestamos imenso respeito. (Destaque nosso)

Com os autos, o **Procurador-Geral de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 35/2022** (fls. 743/745), acolhendo as conclusões da COJUR e opinando pela da extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 92/93).

Cabe ressaltar, que os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 15 de junho de 2022.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o processo está maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão dos pareceres técnicos da Coordenadoria Jurídica - COJUR e do Ministério Público de Contas de Sergipe - MPCSE, tendo havido o exercício pleno do contraditório e da mais ampla

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/06/2024 12:03:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/06/2024 12:27:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2024 15:45:05

defesa, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O processo não remonta maiores esforços para seu julgamento porquanto é uníssono para a COJUR e para o MPCSE que o caso é de arquivamento dos autos, como expôs em sua fundamentação a **COJUR**, no **Parecer Jurídico n. 583/2021,** a saber:

> **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**
>
> **II.1. Do mérito**
>
> A controvérsia cinge-se em saber se a Fundação Hospitalar de Saúde poderia ou não utilizar o salário-base dos seus funcionários como parâmetro para os cálculos dos respectivos adicionais de insalubridade.
>
> Com efeito, durante muito tempo pairou na jurisprudência e na doutrina dúvida em relação ao parâmetro que deveria ser utilizado para o cálculo do adicional de insalubridade, se o salário-mínimo ou se o salário-base do trabalhador. Isso porque, a despeito do art. 192 da CLT estabelecer o salário-mínimo como base de cálculo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, IV, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
>
> A querela se acentuou com a aprovação da Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o seu enunciado trazia expressamente que "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor ou de empregado [...]". Interpretando a citada Súmula, o TST aprovou enunciado com o seguinte conteúdo:
>
> > Súmula nº 228 do TST
> >
> > A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.
>
> **Logo, foi com base no entendimento consolidado no bojo da Súmula Vinculante nº 4 do STF e na Súmula nº 228 do TST que a Fundação Hospitalar de Saúde adotou, como parâmetro para a concessão do adicional de insalubridade aos seus empregados, os respectivos salários básicos, e não o salário-mínimo.**
>
> **Entretanto, posteriormente, atendendo ao novo entendimento do TST e encampado pelo IRT20, a FHS alterou o seu**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/06/2024 12:03:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA PONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/06/2024 12:27:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2024 15:45:05

> **posicionamento e passou a adotar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos seus colaboradores, conforme minuciosamente abordado em manifestação às fls. 662/728 pela sua Procuradoria.**
>
> Ora, como se vê, os posicionamentos da Fundação Hospitalar de Saúde sempre se mantiveram alinhados com a jurisprudência vigente em cada período. Portanto, não se pode atribuir responsabilidade ao ente administrativo pela variação jurisprudencial ao longo dos anos.
>
> Agir de forma contrária representaria evidente violação aos primados da segurança jurídica e da confiança, norteadores do sistema de precedentes atualmente adotado pelo ordenamento brasileiro, consoante se infere do novo Código de Processo Civil. (Destaque nosso)

Seguindo essa mesma linha de entendimento, o **MPCSE**, no **Parecer n. 35/2022**, corroborando com o opinativo da COJUR, assim, pelo arquivamento da Representação, e concluiu pela **extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto**, com a seguinte fundamentação:

> **FUNDAMENTOS**
>
> Representação é o instrumento jurídico, previsto na vigente Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº205/2011), por meio do qual agentes públicos comunicam ao Tribunal de Contas a ocorrência de supostas irregularidades observadas no exercício de suas atribuições.
>
> No presente caso, o TRT-20 encaminhou Ofício a esta Corte noticiando supostas irregularidades na contabilização dos adicionais de insalubridade considerando como parâmetro o salário-base. No entanto, com mudança posterior de entendimento jurisprudencial no qual o salário-mínimo deveria ser considerado como referência, conforme exaustivamente analisado pela COJUR, o deslinde processual se altera.
>
> **Neste contexto, seguimos *in totum* o raciocínio da COJUR, no sentido de proceder pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto.** (Destaque nosso)

Feitas as presentes colocações, é salutar esclarecer a questão de fundo objeto desta demanda, posto a natureza das decisões emanadas pelos Tribunais de Contas que tem como finalidade reputar a denúncia que lhe seja encaminhada por

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/06/2024 12:03:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/06/2024 12:27:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2024 15:45:05

qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, tal qual dispõe o inciso XIX, do art. 1º da Lei Complementar n. 205/2011.

Ademais, como já detalhado nos pareceres das Unidades Técnicas desta Corte de Contas, o novo entendimento do TST, faz-se mister reconhecer que a Fundação Hospitalar de Saúde sempre esteve atualizada e seguindo a jurisprudência vigorante, garantindo os princípios que norteiam a administração pública. Seria temeroso interpretar de forma diferente, ensejando o seu arquivamento.

Dito isso, o presente julgamento não oferece maiores dificuldades, diante da clareza na fundamentação dos fatos contida nas linhas no Parecer Jurídico n. 583/2021, oriundo da **Coordenadoria Jurídica**, e no Parecer n. 35/2022 do **Ministério Público de Contas de Sergipe**, que em vista da adequação aplicada pela FHS, fixaram posicionamento pela decisão sem julgamento de mérito, em virtude da perda do objeto, cujo entendimento a ser seguido por esta Relatoria, que acolhe as razões de fato e de direito luzidas pela **COJUR** e pelo **MPCSE,** o que impulsiona determinar o **arquivamento** da representação originada pelo Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região, invocando-se aqui, para tanto, a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

Com base no exposto, entendo que o melhor caminho a ser trilhado, ancorado no Princípio da Segurança Jurídica, o qual garante a coerência da aplicabilidade das leis, é o de proferir o **Voto** no sentido de que o Egrégio Pleno do Tribunal de Contas julgue pela **EXTINÇÃO** da Representação **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** formulada em face da Fundação Hospitalar de Saúde, inscrita no CNPJ

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo 00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO REZENDO:04544658515 em 06/06/2024 12:08:00
Arquivo assinado digitalmente por LUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/06/2024 12:27:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2024 15:45:05

n. 10.436.979/0001-07, em razão da perda do objeto, com consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, tudo com esteio nos arts. 54 e 56, da Lei Complementar n. 205/2011, do TCE/SE.

Que seja dada ciência aos interessados.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/06/2024 12:03:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/06/2024 12:27:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2024 15:45:05